



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 278/2024 **PROJETO DE LEI Nº 282/2024**

Obriga maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Araraquara a permitirem a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Art. 1º Ficam maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Araraquara obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei, doulas são as profissionais com certificação ocupacional em curso para esta finalidade, escolhidas livremente pelas gestantes ou pelas parturientes, para prestar-lhes suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal e favorecer a evolução do parto e o seu bem-estar.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos procedimentos que se fizerem necessários nos casos de perda gestacional.

§ 3º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante prevista no art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 4º É vedada a cobrança de taxa adicional vinculada à presença da doula.

Art. 2º É permitido às doulas ingressar e utilizar no interior dos estabelecimentos mencionados no art. 1º os instrumentos e as práticas de trabalho que considerarem indispensáveis ao exercício das suas atribuições, desde que condizentes com as normas de segurança do ambiente hospitalar.

Parágrafo único. A doula deve tomar todas as precauções apropriadas para reduzir os riscos de infecção para si, para a gestante ou parturiente e para outras pessoas, incluindo a higiene das mãos, uso apropriado dos equipamentos de proteção individual, bem como obediência às orientações e protocolos de medidas de segurança para evitar contaminação e propagação de doenças.

Art. 3º São condutas proibidas às doulas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – realizar procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos fetais e administrar medicamentos, ainda que possua formação profissional para fazê-los;

II - interferir na conduta médica; e

III – acessar o prontuário da parturiente.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º devem manter cadastro das doulas, mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de cópia de documento oficial com foto e cópia do certificado de formação funcional.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos mencionados no art. 1º obrigados a divulgar o direito à presença de doula no trabalho de parto:

I – nos seus canais oficiais de comunicação; e

II – mediante afixação em local visível de cartaz com o seguinte texto: “é direito da gestante a presença de doulas e de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 20 de agosto de 2024.

PAULO LANDIM
Presidente